



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198205 - PR (2023/0225662-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL - PR**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
INTERES. : **IRENE COSTA FARIA**
ADVOGADOS : **WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA - PR053453**
: **BRUNO RODRIGUES VALENTE - PA017695**
: **EMANUEL ANDERSON DA COSTA MARTINS - PR047748**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
PROCURADOR : **ANDRÉ VITOR DA ROSA - PR070671**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR CELETISTA NÃO CONCURSADO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. ADPF 573/PI. REGIME ESTATUTÁRIO. OBSERVÂNCIA.

1. Esta Corte, seguindo o entendimento do STF até então, tinha firmado a orientação de que era de competência da Justiça Laboral a apreciação de ações propostas por servidores celetistas que, sem concurso, ingressaram no serviço público, antes da CF/1988, ainda que houvesse lei local posterior alterando o regime para o estatutário.

2. O STF, no recente julgamento da ADPF 573/PI, superou em parte esse entendimento anterior, ao excetuar da regra (que impedia a mudança de regime) os servidores que gozavam da estabilidade excepcional, nos seguintes termos: "é incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT)".

3. Hipótese em que a parte autora foi contratada pelo Município de Rio Branco do Sul/PR para exercer a função de professora no ano de 1981, sem concurso público, mas gozando da estabilidade do art. 19 do ADCT, inserindo-se no caso de exceção do mais recente precedente do Supremo, isto é, mantendo regime de natureza

estatutária, a atrair a competência do juízo de direito.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul /PR, suscitante, para julgar a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul/PR, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198205 - PR (2023/0225662-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL - PR**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
INTERES. : **IRENE COSTA FARIA**
ADVOGADOS : **WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA - PR053453**
: **BRUNO RODRIGUES VALENTE - PA017695**
: **EMANUEL ANDERSON DA COSTA MARTINS - PR047748**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
PROCURADOR : **ANDRÉ VITOR DA ROSA - PR070671**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR CELETISTA NÃO CONCURSADO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. ADPF 573/PI. REGIME ESTATUTÁRIO. OBSERVÂNCIA.

1. Esta Corte, seguindo o entendimento do STF até então, tinha firmado a orientação de que era de competência da Justiça Laboral a apreciação de ações propostas por servidores celetistas que, sem concurso, ingressaram no serviço público, antes da CF/1988, ainda que houvesse lei local posterior alterando o regime para o estatutário

2. O STF, no recente julgamento da ADPF 573/PI, superou em parte esse entendimento anterior, ao excetuar da regra (que impedia a mudança de regime) os servidores que gozavam da estabilidade excepcional, nos seguintes termos: "é incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT)".

3. Hipótese em que a parte autora foi contratada pelo Município de Rio Branco do Sul - PR para exercer a função de professora no ano de 1981, sem concurso público, mas gozando da estabilidade do art. 19 do ADCT, inserindo-se no caso de exceção do mais recente precedente do Supremo, isto é, mantendo regime de natureza

estatutária, a atrair a competência do juízo de direito.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul - PR, suscitante, para julgar a demanda.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL – PR, ora suscitante, e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, ora suscitado.

Consta dos autos que foi ajuizada reclamação trabalhista por IRENE COSTA FARIA DE LARA contratada – sem concurso público – pelo MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL/PR para exercer a função de professora no ano de 1981. A Justiça Laboral reconheceu sua incompetência e remeteu os autos para a Justiça Comum (e-STJ fls. 701/709), que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência (e-STJ fls. 789/793).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, para que seja declarado competente o Juízo Estadual, o suscitante, em razão da tese firmada no Tema 606 do STF (e-STJ fls. 807/818).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que num primeiro exame da matéria, decidi, monocraticamente, pelo reconhecimento da competência da justiça laboral para tratar da discussão de fundo. Na ocasião, repliquei a orientação do STJ a respeito da controvérsia exame.

Todavia, após a interposição de agravo interno por parte do Ministério Público Federal, tive a oportunidade de examinar com mais vagar o histórico a respeito da celeuma.

Percebi, então, a existência de julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal que poderiam indicar a necessidade de superação de parte do entendimento que prevalecia neste Tribunal Superior, razão pela qual se mostrava necessário que a discussão fosse enfrentada por este colegiado.

Dito isso, a respeito do supracitado histórico da controvérsia, rememoro que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.395-

6/DF, suspendeu toda e qualquer interpretação conferida ao inciso I do art. 114 da CF/1988, na redação dada pela EC n. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a "apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Partindo dessa premissa, esta Corte tem entendido que “se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos” (AgRg no CC 126.125/PE, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 30/04/2014).

O STF havia decidido ainda, em repercussão geral (Tema 853), "ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/1988, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC" (ARE 906.491 RG, relator: Min. Teori Zavascki, 07/10/2015).

Perfilhando esse posicionamento, a jurisprudência desta Corte tinha firmado que era de competência da Justiça Laboral a apreciação de ações propostas por servidores celetistas que, sem concurso, ingressaram no serviço público, antes da CF/1988, ainda que haja lei local posterior alterando o regime para o estatutário.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE 906.491.

1. O STF, em repercussão geral, fixou o entendimento "de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC" (ARE 906.491 RG, Relator: Min. Teori Zavascki, Public 07-10-2015).

2. "O Excelso Pretório, no julgamento do RE com Agravo 906.491/DF, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demandas em que o servidor ingressa no serviço público, antes da entrada em vigor da CF/1988, pelo regime celetista e, não obstante a edição de lei local alterando o regime para o estatutário, não é submetido a concurso público" (AgInt no RE no AgInt no CC 160.279/PI, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 28/10/2019).

3. Agravo Interno não provido. (AgInt CC 172.009/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Turma, DJe 07/10/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR DO PODER PÚBLICO REGIDO PELA CLT. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. LEI LOCAL QUE IMPÕE O REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA DISCUTIR O DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. ARE-RG 906.491. TEMA 853/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Excelso Pretório, no julgamento do RE com Agravo 906.491/DF, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demandas em que o servidor ingressa no serviço público, antes da entrada em vigor da CF/1988, pelo regime celetista e, não obstante a edição de lei local alterando o regime para o estatutário, não é submetido a concurso público.

2. Agravo interno não provido. (AgInt RE no AgInt no CC 160.279/PI, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, DJe 28/10/2019).

No caso, extrai-se dos autos que a parte autora foi contratada pelo Município de Rio Branco do Sul/PR para exercer a função de professora no ano de 1981, sem concurso público, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05/10/1988.

Isto é, se fosse seguir a orientação que até então prevalecia, o vínculo dela seria considerado celetista e as questões a ele (o vínculo) relacionadas deveriam ser dirimidas na Justiça do Trabalho.

Entretanto, recentemente o STF julgou a ADPF 573, oportunidade em que concluiu que "é incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT)".

Cabe transcrever o seguinte excerto do julgado em comento:

5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público.

Isto é, o STF superou em parte o anterior entendimento, concluindo que é possível a transformação em estatutário dos não concursados, desde que gozassem da estabilidade do art. 19 do ADCT, como é o caso dos autos (e-STJ fl. 703).

Em suma, como o caso da servidora se insere na exceção (a respeito da transmutação da natureza de celetista em estatutário), e seguindo a orientação de que o que define a competência é justamente a natureza do vínculo, deve ser reconhecida, na espécie, a competência da justiça comum.

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL – PR, ora suscitante.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0225662-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 198.205 / PR

Números Origem: 00001149320228160147 00011796820175090657 1149320228160147
11796820175090657

PAUTA: 24/04/2024

JULGADO: 24/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
DE RIO BRANCO DO SUL - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
INTERES. : IRENE COSTA FARIA
ADVOGADOS : WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA - PR053453
EMANUEL ANDERSON DA COSTA MARTINS - PR047748
BRUNO RODRIGUES VALENTE - PA017695
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉ VITOR DA ROSA - PR070671

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Empregado Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul - PR, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

C542212551615<1254221@ 2023/0225662-7 - CC 198205